

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639801 - SP  
(2019/0373613-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARIA VALDETE DE JESUS**  
**ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**  
**AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**  
**ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**  
**ALINE BAYER DA SILVA - SP330606**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade,

inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.801 - SP (2019/0373613-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARIA VALDETE DE JESUS**  
**ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**  
**AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**  
**ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**  
**ALINE BAYER DA SILVA - SP330606**

## **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:**

Trata-se de agravo interno interposto por **MARIA VALDETE DE JESUS**, contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte de fls. 1282-1283 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a agravante defende ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e, ainda, reitera o mérito defendido no recurso inadmitido.

Impugnação apresentada às fls. 1412-1424.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.801 - SP (2019/0373613-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARIA VALDETE DE JESUS**  
**ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**  
**AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**  
**ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**  
**ALINE BAYER DA SILVA - SP330606**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.801 - SP (2019/0373613-6)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : MARIA VALDETE DE JESUS**  
**ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**  
**AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**  
**ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**  
**ALINE BAYER DA SILVA - SP330606**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:**

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, notadamente pela impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial tido por não atacado, no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1102-1133), motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por **MARIA VALDETE DE JESUS**, contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA Cerceamento de defesa inócua Ação que foi adequadamente julgada de forma antecipada, vez que os fatos narrados da inicial não demandavam dilação probatória Juiz, destinatário das provas, a quem compete indeferir provas inúteis ou inaptas a formar seu convencimento Arguição, ainda, de nulidade da decisão que afastou os embargos de declaração, por ausência de fundamentação Vício inócua Embargos que clara e tão somente buscavam a modificação integral da decisão não tendo apontado contradições ou omissões intrínsecas ao julgado PRELIMINAR AFASTADA DANO MORAL DANO AMBIENTAL REFLEXO Sentença de improcedência mantida Autora, que, com efeito, sequer pontuou quais prejuízos imateriais individuais lhe foram acarretados em razão do incêndio ocorrido nas proximidades de sua residência, nas dependências da ré, tendo tão somente trazido arguições genéricas a respeito dos perigos da inalação do ar contaminado e da responsabilidade objetiva da requerida Responsabilidade objetiva que não dispensa a ocorrência de dano para que haja dever de indenizar Requerente que não referiu ter sofrido quaisquer sintomas ocasionados pela fumaça dispersa no ar, ter sido hospitalizada em razão de tal, sido evacuada de sua residência ou sofrido mal qualquer que extrapolasse o mero susto momentâneo, este não indenizável Requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil ausentes Documento novo (informações técnicas provenientes da CETESB) que nada modificam*

# Superior Tribunal de Justiça

*no tocante à convicção acima esposada, vez que não diz respeito ao dano individualmente experimentado pela autora, mas traçam panorama do sinistro, de forma genérica - Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO". (e-STJ, fl. 809)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1066-1070).

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 319, 355, 356, 361, 369, 370, 374, 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015; 927, parágrafo único, do Código Civil; e 4º e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, defendendo o seguinte: *a)* negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, bem como, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de provas; e *b)* a caracterização de danos morais indenizáveis, por violação ao seu direito de moradia, trabalho e de sadia qualidade de vida, em decorrência da responsabilidade objetiva da parte contrária pelos danos ambientais, da inalação de gases reconhecidamente tóxicos e da desocupação compulsória de sua residência, conforme relatório apresentado pela CETESB.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1075-1095 (e-STJ).

É o relatório. Decido.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 489, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, todavia, sem explicitar como tal ofensa teria se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.

É dever do recorrente, quando alega possível afronta aos arts. 489, e 1.022 do CPC, indicar em que ponto o acórdão teria sido deficientemente fundamentado e incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos jurídicos cabíveis para demonstrar a repercussão disso em seu direito, enfim, qual a sua relevância para a solução da controvérsia.

Na espécie, o recorrente não desenvolve argumentação jurídica alguma, a fim de justificar o motivo pelo qual indicou como violado os arts. 489, e 1.022 do CPC, não se prestando, para tanto, a assertiva de que foram rejeitados os embargos, a despeito de opostos com finalidade de prequestionamento. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação

de indenização ajuizada pela parte ora agravante em desfavor da agravada, afastando as alegações de cerceamento de defesa e de caracterização do dano moral, nos seguintes termos:

*"Cuida-se de ação indenizatória movida pela autora Maria Valdete de Jesus, sobre o fundamento de que reside nas proximidades do Terminal I Alfandegário, explorado pela empresa ré.*

*(...)*

*A autora alega haver nulidade da r. sentença em razão do julgamento antecipado da lide, que não teria lhe franqueado oportunidade de produção das provas pretendidas.*

*Contudo, na hipótese tratada nestes autos, não se vislumbra a necessidade de produção de qualquer prova tocante aos fatos lesivos, que são notórios.*

*A leitura detida da peça inaugural não traz sequer menção a respeito de qual foi o dano especificamente sofrido pela autora, a justificar dilação probatória, certo que a emissão, genericamente considerada, de gases tóxicos na atmosfera e a potencialidade de que tais causem problemas respiratórios é factual e nada contra si foi, de forma específica, alegado na inicial.*

*Não é demais ressaltar é o juiz destinatário das provas, e a ele cumpre indeferir as que reputar desnecessárias, em prestígio à celeridade processual:*

*(...)*

*Destarte, não cabe falar em cerceamento de defesa, vez que os fatos alegados na petição inicial, todos, compõe o acervo de notícias a respeito do ocorrido, não se vislumbrando a pertinência de maiores delongas processuais. E nenhum fato diferente ou extraordinário foi sequer mencionado pela autora como tendo ocorrido consigo à época, a justificar, por exemplo, oitiva de testemunhas.*

*Assim, fica a afastada a alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.*

*A respeito da alegação da apelante, tocante à nulidade da decisão que afastou os embargos de declaração opostos, da mesma forma, fica esta afastada, não havendo falar em decisão não fundamentada.*

*(...)*

*Inobstante reconheça-se, no caso 'sub judice', que a responsabilidade da ré é objetiva, como já bem salientado pelo MM. Juiz de Primeira Instância, tal circunstância tão somente dispensa a comprovação do elemento subjetivo pertinente ao seu causador, mantendo-se incólumes os demais elementos componentes do instituto da responsabilidade civil, imprescindível a caracterização do dano, no caso, individualmente sofrido, e o nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo alegado.*

*Dito isto, vê-se que a autora não narrou, sequer em mínimas linhas, qual teria sido o seu dano, individual e concretamente suportado em decorrência do incêndio.*

*Equivale dizer que não foram nominados, na peça inaugural, quais os males físicos e psicológicos que a afligiram, diminuindo seu patrimônio jurídico, afetando irremediavelmente sua psique ou saúde, tendo sido*

**lançadas, tão somente, alegações genéricas.**

**(...)**

**E embora tenha a postulante referido ser a fumaça tóxica, dotada de capacidade para causar sérios problemas de saúde, não referiu ter ela própria sofrido qualquer sintoma decorrente de eventual inalação desta, sequer tendo pontuado onde estava quando do início dos fatos, cabendo considerar que não é indenizável o dano potencial, mas, tão somente, aquele já consumado.**

**A mais, referiu ter havido um grande contingente de pessoas encaminhadas a pronto-atendimentos, mas não acostou atestado médico ou narrou ter sido um destes casos.**

**Aliás, mencionou que áreas próximas ao porto que foram evacuadas e bloqueadas, mas não disse ter participado de tal evacuação ou ter sido impedida de ir e vir, em momento algum.**

**Embora não se negue que um incêndio de grandes proporções em área próxima à residência tenha o condão de causar um susto inicial, não é possível atribuir, tão somente pelo fato da proximidade da moradia, a ocorrência de ofensa a atributos da personalidade, reconhecendo-se o dano moral.**

**E a inalação momentânea de ar atmosférico poluído, sem quaisquer consequências mais gravosas, da mesma forma, não tem o condão de gerar dever de indenizar, configurando desagradável, mas passageira, situação.**

**Daí anotar-se que os documentos novos apresentados nesta fase recursal em nada modificam a convicção acima detalhada, certo que estes não dizem respeito aos prejuízos individualmente experimentados pela autora, tratando-se sim, de informações técnicas apresentadas pela CETESB a respeito do sinistro." (e-STJ, fls. 810-815)**

Assim, o entendimento do acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que *"não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos"* (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2018).

Noutro vértice, é impossível o conhecimento da pretensão recursal relativa à configuração dos danos morais, porque a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de dano concreto pelo evento não prescindiria do reexame direto das provas dos autos, inclusive daquelas apontadas pela parte recorrente, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Noutro vértice, do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu que, *"embora não se negue que um incêndio de grandes proporções em área próxima à residência tenha o condão de causar um susto inicial,*

# Superior Tribunal de Justiça

*não é possível atribuir, tão somente pelo fato da proximidade da moradia, a ocorrência de ofensa a atributos da personalidade, reconhecendo-se o dano moral".*

Sobre o tema, no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade para a configuração de dano moral em matéria ambiental, confira-se a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **"É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal"** (AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. 7. Além disso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação dos danos morais indenizáveis, seria imprescindível nova análise da matéria fática, providência veda nesta sede. 8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da aplicação das Súmulas n. 7, 13 e 83 do STJ. 9. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1449525/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)**

Desse modo, a aferição dos elementos configuradores da responsabilidade civil, no caso concreto, exigiria a incursão nos fatos e provas presentes no processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Em reforço:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INDÍCIO DA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **O recurso especial não comporta exame de****

**questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. (...) 4. As razões recursais que não impugnem fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1318173/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)**

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de alegado impacto ambiental causado pela construção de usina hidrelétrica que teria causado prejuízos à atividade pesqueira da autora. 2. Ausência de violação do artigo 1.022, II, do CPC, haja vista que o Tribunal de origem apreciou a questão tida como omissa pela recorrente. 3. **Alterar o decidido pelo Tribunal de origem no que tange à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e do dano suportado pela autora, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1276587/SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018 - g. n.)**

Finalmente, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. **Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea 'c' que se funda, em premissa fático-probatória.** 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.201.898/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 25/09/2018 - g. n.)**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. (...) 6. *Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.* (...) 8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp 971.775/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 17/08/2018 - g. n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo, do art. 1.042 do CPC/2015, e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte recorrida de 15% para 18% sobre o valor atualizado da causa, suspendo a exigibilidade em virtude do prévio deferimento da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 199-200).

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.639.801 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0373613-6

Número de Origem:

10005249720178260223 1000524-97.2017.8.26.0223

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA VALDETE DE JESUS

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA VALDETE DE JESUS

ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020